



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7354/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19086/2014
PROTOCOLO	: 1460897
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.106/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	: R\$ 51.360,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.106/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais, e a Empresa Bry Tecnologia S.A, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico e atualização tecnológica de software para sistemas BRY, PPDE, BRY PPDE e BRY PPDE SDK, no valor de R\$ 51.360,00 (cinquenta e um mil trezentos e sessenta reais).

A inexigibilidade de licitação e a formalização contratual foram consideradas regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-313/2015**, *f.117/119*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do Contrato atendem às disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA-5ICE-3400/2016- *f.136/140*).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da execução da contratação e pela aplicação de multa ao responsável, conforme parecer acostado às *f.145/146* (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 10795/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.106/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais, e a Empresa Bry Tecnologia S.A.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R\$ 51.360,00
Total empenhado (NE)	R\$ 51.360,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 51.360,00
Pagamento efetuado (OB/OP) + ISS	R\$ 51.360,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 51.360,00 (cinquenta e um mil trezentos e sessenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

I- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.106/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais, e a Empresa Bry Tecnologia S.A, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex - Presidente- **Joenildo de Souza Chaves**, inscrito no CPF nº 066.207.446-72, no valor de correspondente a **22 (vinte e duas) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA